



LEI MUNICIPAL Nº 2.276, DE 15 DE JUNHO DE 2023

LEI MUNICIPAL Nº 2.276, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal – REFIS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Seção I Da instituição e abrangência

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, de natureza tributária e não tributária constituída ou não, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cuja apuração ou consolidação dos créditos tenha ocorrido até **31.12.2022**.

§ 1º. Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após

manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Timon - PGM.

§ 2º. A adesão ao REFIS implicará inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, exceto os débitos referentes ao Simples Nacional e multa de trânsito, e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 3º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

§ 4º. O REFIS abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 5º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo.

Seção II Do Parcelamento

Art. 2º. Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação do débito:

I - à atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela.

Art.3º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de adesão, podendo ser liquidados à vista, com previsão de entrada ou integralmente parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido na efetiva data da adesão ao parcelamento.

§ 2º. A concessão do parcelamento não implicará em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito.

§ 3º. Para os débitos inscritos em dívida ativa incidirão Honorários Sucumbenciais fixada à base de 10% do valor constante da certidão da dívida ativa, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 034 de 21 de dezembro de 2016.

§ 4º. Não haverá aplicação de descontos sobre ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Art.4º. A apuração e consolidação dos débitos obedecerão aos seguintes critérios:

§ 1º. O Pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura do contrato de adesão ao parcelamento.

I - Dos débitos oriundos das Receitas Tributárias:

a) para pagamento à vista, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 100% (cem por cento);

b) para parcelamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 90% (noventa por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado conforme tabela abaixo:

**TABELA PARA PARCELAMENTOS**

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

II – Dos débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO:

a) para pagamento à vista haverá redução de 80% (oitenta por cento) da multa punitiva e dos acréscimos decorrentes de juros e multa de mora; a data da adesão.

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme Tabela abaixo.

TABELA PARA REMANESCENTE DOS PARCELAMENTOS COM ENTRADA

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, o valor de multa punitiva, dos acréscimos decorrentes de juros e

multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento).

III – Para débitos oriundos de AUTOS DE INFRAÇÃO DO PROCON pagamento da primeira parcela no ato da assinatura do contrato de parcelamento. Os valores parcelados deverão obedecer aos limites previstos no art. 8º desta lei:

a) para pagamento à vista, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

b) para pagamento com entrada de 20% (vinte por cento) do valor do débito, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). O valor remanescente deverá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, conforme segue:

TABELA PARA PARCELAMENTO

VALORES (R\$)	NÚMERO DE PARCELAS
ATÉ 50,00	ÚNICA
50,01 A 400,00	ATÉ 8
400,01 A 1.000,00	ATÉ 12
1.000,01 A 2.000,00	ATÉ 16
2.000,01 A 4.000,00	ATÉ 20
4.000,01 A 8.000,00	ATÉ 24
8.000,01 A 16.000,00	ATÉ 30
16.000,01 A 32.000,00	ATÉ 40
ACIMA DE 32.000,00	ATÉ 60

c) para pagamento em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

d) para pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 30% (trinta por cento);

e) para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, o valor da multa punitiva, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão, serão reduzidos em 20% (vinte por cento);

f) para pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas de mora, incidentes até a data da adesão serão reduzidos em 10% (dez por cento).

Art. 5º. O objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, será consolidado na data da adesão do sujeito passivo ao REFIS, constituindo-se o valor principal, a penalidade pecuniária, a multa, os juros moratórios incidentes e os honorários de sucumbência.

Art. 6º. A partir da data da consolidação, o saldo devedor do contribuinte será atualizado com base na variação do índice de Preços do Consumidor Amplo Especial- IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, conforme dispõe o Art. 385 do Código Tributário Municipal (LC 25, de 17.12.2013)

Art. 7º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos municipais tributários e não tributários nele incluídos.

**Seção III
Da permanência no REFIS**

Art. 8º. O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a

recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.

**Seção IV
Da exclusão do REFIS**

Art. 9º. Será excluído deste Programa de Regularização Fiscal o Contribuinte que incorrer nas seguintes situações:

- I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de qualquer parcela do contratado por mais de 90 (noventa) dias;
- II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 10. O valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

- I- Para a pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- II- Para pessoa jurídica:

- a) Empresário Individual: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- b) Microempresa: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) Empresa de Pequeno Porte - EPP: R\$ 300,00 (trezentos reais);
- d) Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- e) Demais pessoas jurídicas não enquadradas nas alíneas anteriores: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art.11. O pedido administrativo de adesão será formalizado mediante requerimento do interessado.

§ 1º. Por ocasião do pedido de parcelamento, devem ser juntados, obrigatoriamente, para cada categoria de contribuintes, os seguintes documentos, que farão parte integrante do parcelamento:

I- No caso de pessoas jurídicas:

- a) Cópia de contrato social da empresa e todas as alterações posteriores ou certidão Simplificada e atualizada da Junta Comercial do Estado do Maranhão;
- b) Cópia do documento de identificação do sócio-gerente e, em caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, de comprovante de enquadramento como Microempresa ou EPP, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

II- No caso de pessoas físicas:

- a) Cópia de comprovação da propriedade ou posse do bem, em se tratando de parcelamento de débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) Cópia de documentos pessoais:
 1. Registro geral - RG;
 2. Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 2º. Havendo procurador, deverá ser apresentado original de instrumento público ou particular de procuração e habilitação profissional.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Microempresas ou Empresas de pequeno Porte - EPP, aquelas definidas como tal pelo art. 3º, da Lei



Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações.

§ 4º. Considera-se Empresário Individual, aquele que exerce profissionalmente, e caráter pessoal, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente registrado no registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 5º. Considera-se Empresa Individual de Responsabilidade Limitada- EIRELI, aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, de acordo com o artigo 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 12. O prazo de adesão ao REFIS terá duração de três meses a partir de 20 de Junho de 2023.

Parágrafo único. O prazo do *caput* poderá ser prorrogado por Decreto Municipal.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Finanças – SEMUF adotará as providências necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá os Decretos, Portarias, Ordem de Serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições desta Lei.

Timon - MA, 15 de junho de 2023; 132º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP